CTJ
Fls. 10
Rub. AS

Parecer n.º 346/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 970/2019 que "Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes durante o pré-natal".

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator: Deputado Silvio Fávero

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 28/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 28/11/2019, tudo conforme as fls. 02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 970/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é dispor sobre a avaliação psicológica de gestantes durante o pré-natal.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

> *"A depressão pós-parto (DPP) acomete uma significativa parcela de mulheres no período puerperal, definido como um período instável após o nascimento do bebê. Esse período é caracterizado por ser uma etapa de alteração no âmbito social, psicológico e físico da mulher.*
> *Por sua vez, a DPP é um mal-estar moderno, caracterizado por sofrimento psíquico, um transtorno reativo amplamente identificado em vários perfis de mulheres, cuja prevalência, segundo estudos recentes, gira em torno de 20%.*
> *Trata-se de um distúrbio que acomete significativa parcela de mães após o parto, com importantes implicações na vida da mulher. Dentre elas, as principais são a afetação da interação entre mãe e filho, desgaste progressivo na relação da puérpera com seus familiares e aumento das possibilidades de auto e hétero agressões, podendo inclusive surgir ideias suicidas e atitudes que colocam em risco a vida do recém-nato. Assim, a DPP caracteriza-se como um distúrbio preocupante tanto para a mãe quanto para a criança.*

CTJ
Fls. 11
Rub. AS

A depressão após o parto acarreta sintomas que variam entre a melancolia da maternidade, conhecida como baby blues, até as psicoses puerperais, passando pela depressão pós-parto, propriamente dita. Observa-se que as patologias psíquicas são pouco enfatizadas pelas ações de saúde, sendo que os principais diagnósticos ocorrem na atenção básica, especialmente em grupos específicos, ignorando-se, na maioria das vezes, a gestante e a puérpera. Diante dessa realidade, o diagnóstico clínico da DPP deve ser realizado por profissional especialista em saúde mental, utilizando-se escalas de avaliação psicológica relatadas na literatura científica. Estudos enfatizam que há uma série de fatores de risco que influenciam o surgimento da DPP nos seus diversos graus, dentre eles a idade da mãe inferior a 16 anos, o histórico de transtorno psiquiátrico prévio, eventos estressantes experimentados nos últimos 12 meses, conflitos conjugais e desemprego.

Portanto, frente às evidências preocupantes, é essencial que as gestantes e a puérperas sejam submetidas à avaliações psicológicas durante a gestação e após o parto, antes de receber alta da maternidade, assegurando-se, dessa forma, o encaminhamento para aconselhamento, psicoterapia ou para o serviço de atenção à saúde adequado, quando identificada a propensão ou instalação da depressão pós-parto."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/11/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, nos termos do art. 1º, objetiva dispor que toda gestante, durante a realização do pré-natal realizado pelas unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, deverá ser submetida à avaliação psicológica com o intuito de se detectar a propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto, considerados os fatores de risco.

CTJ
Fls. 12
Rub. AS

Inicialmente, insta salientar que a proposição é análoga ao Projeto de Lei n.º 301/2017 de autoria do Deputado Jajah Neves, vetado integralmente pelo Governador do Estado e mantido o veto por esta casa de leis na sessão extraordinária de 28/03/2019.

Com relação a competência legislativa para a iniciativa do processo é importante consignar que a mesma se insere na temática defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII e §§ 1º a 4º da Constituição Federal:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> ...
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*
> ...
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
> *§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
> *§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Além disso, os artigos 196, 197 e 198, II da Constituição Federal assim dispõem:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*
>
> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

CTJ
Fls. 13
Rub. AS

...

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Além disso, a proposta ainda está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal de âmbito nacional n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, que em seu § 4º do art. 8º incumbe ao Poder Público a obrigação de proporcionar a assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, com a finalidade de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal

Destarte, referida Lei assegura a avaliação psicológica de gestantes e puérperas no âmbito do Estado de Mato Grosso, como medida preventiva para detectar a propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto e evitar a afetação da interação entre mãe e filho, desgaste progressivo na relação da puérpera com seus familiares e aumento das possibilidades de auto e hétero agressões, conforme consta na justificativa.

Ainda, considerando a competência legislativa concorrente, propositura semelhante tramita na Câmara dos Deputados (PL 702/2015 – Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes e puérperas), de autoria do Deputado Federal Célio Silveira, a qual já recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como do relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com a seguinte fundamentação:

> *"Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida, no âmbito da legislação concorrente, competência para estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, XII e § 1º). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, caput). Não há restrições quanto à iniciativa legislativa (art. 61, caput).*
> *A juridicidade da matéria também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico."*

Logo, considerando que referido projeto de lei ainda não foi aprovado, bem como considerando o § 3º do artigo 24 da Constituição Federal, que prevê que "*inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades*", não há qualquer inconstitucionalidade no tocante à competência legislativa.

Não obstante a propositura venha a ocasionar atribuições ao órgão do Poder Executivo responsável pelas ações necessárias à implementação da propositura, qual seja, Secretaria de Estado de Saúde, não remodela ou cria novas atribuições ao referido órgão, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso*

CTJ
Fls. 14
Rub. AS

> *Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

> ***Art. 39*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Vale frisar a recente propositura de iniciativa parlamentar sancionada pelo Governador do Estado: Lei n.º 10.582/2017, que reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

Portanto, observa-se que a propositura objetiva cumprir os direitos sociais assegurados no artigo 6º e 196 da Constituição Federal, bem como observa o disposto em seu artigo 24, especialmente seu § 3º. Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Conforme já destacado, a presente propositura não confere novas atribuições, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

CTJ
Fls. 15
Rub. AS

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 970/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2020

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 970/2019 – Parecer n.º 346/2020
Reunião da Comissão em 02 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Dilman Dal Bosco
Relator: Deputado Silvio Fávero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 970/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (DN)

ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**31ª Reunião Extraordinária**
Data/Horário:	**02/06/2020 8h**
Votação:	
Proposição:	**PL N.º 970/2019**
Autor:	**Dep. Dr. Gimenez**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL: Favorável a aprovação				

Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa *em substituição legal*